



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0010990-63.2023.5.03.0025**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2023

Valor da causa: R\$ 141.065,42

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: MICHELLE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: BIANCA COSTA DE MARIA

ADVOGADO: Guilherme Vilela de Paula

ADVOGADO: MARCELO BALTAR BASTOS

ADVOGADO: JULIO CESAR DE PAULA GUIMARAES BAIA

ADVOGADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES

ADVOGADO: GRAZIELLE APARECIDA DA SILVA

RÉU: ----- EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----.

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: -----.

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: ----- ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO
NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO

RÉU: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: -----

ADVOGADO: HENRIQUE DE ALMEIDA CARVALHO

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: HENRIQUE
DE ALMEIDA CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
25ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010990-63.2023.5.03.0025
AUTOR: -----

RÉU: ----- EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS
(17)

I - RELATÓRIO

----- ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de -----, -----; -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, -----, postulando as verbas e direitos elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.782,26. Instruiu os pedidos com documentos. Juntou procuração e declaração.

Regularmente notificadas, as partes reclamadas compareceram à audiência e apresentou defesas, suscitando preliminares, bem como requereu a improcedência dos pedidos aviados na Reclamatória.

Impugnação às contestações no ID 8ef1abae seguintes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Tentativas conciliatórias inicial e final resultaram rejeitadas.

Era, em síntese, o que havia a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DO PROCESSO

Pretende a parte reclamada a suspensão do curso do processo em razão do deferimento do pedido da sua recuperação judicial.

De fato, a parte reclamada está em processo de recuperação judicial, conforme verificado por esse juízo em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o pedido foi deferido pela 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, em 31/08/2023, processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024, a qual suspendeu pelo prazo improrrogável de 180 dias, contados da publicação da decisão, todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

O pedido de recuperação judicial além de não afastar a competência desta Especializada, não impede a postulação e processamento judicial das parcelas atinentes ao contrato laboral.

Neste sentido, o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05: “2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

Considerando os termos da Lei n. 11.101/05, o empregado deve buscar na Justiça do Trabalho os direitos contratuais pertinentes, independentemente do pedido de recuperação judicial, entretanto, após a apuração do quantum devido, deverá ser procedida à habilitação dos créditos, caso não haja outra forma de execução da dívida.

Nessa ótica, rejeito a preliminar de suspensão do presente feito neste átimo processual.

I LEGITIMIDADE PASSIVA

Cumpre salientar que a legitimação passiva está ligada àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir seus efeitos, se acolhida a tutela jurisdicional, pelo que, indicada as reclamadas como responsáveis pelos créditos trabalhistas pleiteados, emerge incontestemente a legitimidade destas para figurarem no polo passivo da lide, estando assim, presentes as condições da ação.

A questão referente à análise da pretensão da parte autora de responsabilização das reclamadas adentra no mérito da lide proposta, exigindo o exame das provas produzidas e como tal será apreciada, salientando que a produção de prova documental integra a fase instrutória, extrapolando os limites das preliminares.

Ademais, conforme a Teoria da Asserção, o órgão julgador, ao apreciar as condições da ação, o faz de acordo com os elementos afirmados pela parte autora na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo, ou seja, sem analisar o mérito.

Rejeita-se.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Quanto à preliminar, entendo que a narrativa da petição inicial atende, assaz, as exigências do parágrafo 1º do art. 840 da CLT, bem como não restou evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo primeiro, incisos I a IV do art. 330 do NCPC, porquanto não falta pedido nem causa de pedir; da narrativa prefacial decorre a conclusão lógica; os pleitos são juridicamente possíveis (há possibilidade de discussão de validade de norma jurídica por meio de controle difuso de constitucionalidade) e não há pedidos incompatíveis entre si.

Não é demais evocar que não há se falar em inépcia da inicial quando a parte ré pôde se defender adentrando, sem qualquer dificuldade, à questão de fundo, impugnando todas as argumentações e a pretensão formulada pela parte autora, inexistindo qualquer prejuízo à sua defesa de mérito.

Rejeito.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

O art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05: “A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar (...)”

Quanto à competência para a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa em recuperação judicial, o STJ em conflito de competência já decidiu que a Justiça do Trabalho tem competência para prosseguir na execução contra empresas do mesmo grupo econômico e sócios que não estão incluídos no processo falimentar (STJ, Segunda Seção, Conflito de Competência 129780/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 14.10.2013).

No mesmo sentido:

"RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS EXEQUENTES. ANÁLISE CONJUNTA EM FACE DA IDENTIDADE DE MATÉRIA. LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE CO-DEVEDORES, AO INVÉS DE HABILITAR O CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência material da Justiça do Trabalho e o prosseguimento dos atos executórios, na medida em que eventual constrição não recairá sobre bens da massa falida, a atrair a competência do juízo universal. Saliente-se, ainda, que o artigo 82-A da Lei nº 11.101 /2005, que confere tal competência ao Juízo Universal, aplica-se somente aos casos de falência e, ainda, desde que tenha sido decretada após 23/01/2021. Inteligência do aludido preceito c/c artigo 5º, III, da Lei nº 14.112/20. Precedentes. Recursos de revista conhecidos e providos. Prejudicado o exame do apelo remanescente, em decorrência do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho e a respectiva determinação de retorno dos autos à origem" (RR-418-13.2019.5.12.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA À INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO

INFRACONSTITUCIONAL. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. É cediço que a competência da Justiça do Trabalho nas hipóteses de falência ou recuperação judicial abrange toda a fase de conhecimento, contudo, na fase de execução, fica limitada à apuração de eventual valor devido, que deverá ser inscrito no quadro geral de credores (Juízo Universal), nos termos do art. 6º, §§ 2º, 4º, e 5º, da Lei nº 11.101 /2005. 2. Desse modo, durante o processamento da falência ou recuperação judicial, não é possível a constrição de bens da empresa recuperanda ou falida. 3. Todavia, isso não impede o prosseguimento da execução em desfavor dos sócios, mediante a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a penhora não recairá sobre os bens da pessoa jurídica em recuperação judicial ou falida, mas sim sobre os bens dos sócios, hipótese em que subsiste a competência da Justiça do Trabalho. 4. Ainda, o carácter infraconstitucional da questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica e à ilegitimidade passiva obsta o processamento de recurso de revista, tendo em vista a incidência dos óbices contidos no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-12121-57.2016.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

No mesmo sentido a Súmula 54, item II, deste Regional, "o deferimento da recuperação judicial ao devedor principal não exclui a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores (excetuadas as hipóteses do art. 60 da Lei n. 11.101/2005) e integrantes do mesmo grupo econômico, no que respeita, entretanto, a bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Ademais, a recuperação judicial não impede a apuração do crédito na fase de conhecimento, consoante determina o art. 6º da Lei 11.101/2005.

No tocante ao procedimento a ser seguido na fase de execução, este não é o momento adequado para se definir o procedimento, uma vez que a sentença que defere a recuperação judicial está sujeita à cláusula rebus sic stantibus de modo que a empresa pode recuperar a sua capacidade econômica e financeira plena no curso do processo de conhecimento, superando a situação de recuperação judicial.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA

É dispensado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando o pedido de desconsideração for formulado na petição inicial, conforme art. 134, §2º, do CPC. Ademais, o pedido pode ser formulado em qualquer fase processual, inclusive no processo de conhecimento.

Rejeito.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES.

Não há como se acolher a impugnação aos valores indicados na exordial, tendo em vista que representam apenas a expressão econômica dos pedidos, não estando este Juízo vinculado a eles. Rejeito.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Os valores lançados na inicial são meramente indicativos das pretensões lá deduzidas, não se prestando a limitar a apuração do efetivamente devido quando da fase processual própria para tanto, qual seja, a liquidação de sentença. No particular, aplico o disposto no art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/18, do TST. Rejeito.

TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência requerida foi concedida parcialmente, para determinar ao empregador ----- a entrega à reclamante da chave de conectividade social e as guias CD/SD, sob pena de multa.

Regularmente notificada, a 1ª reclamada apresentou nos autos protocolo de entrega dos documentos rescisórios (id. b4f4bc1e seguintes).

Lado outro, diante da necessidade de dilação probatória, foi indeferida a realização de atos de constrição patrimonial contra os reclamados.

Com efeito, tratando-se de grupo econômico em processo de recuperação judicial, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, da Lei 11.101/2005).

Assim, mantenho o indeferimento no particular.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alega a parte reclamante que foi admitida pela parte reclamada em 07/03/2022, sendo dispensada imotivadamente em 28/08/2023. Pretende o recebimento das verbas rescisórias, alegando que não foram quitadas até o presente momento.

A primeira reclamada afirma, em contestação, que as verbas rescisórias, ora pleiteadas pela parte reclamante, foram devidamente calculadas conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de id. 55c8cd0, totalizando o valor líquido de R\$ 41.807,28 (quarenta e um mil, oitocentos e sete reais e vinte e oito centavos). Aduz, que, com o deferimento da recuperação judicial, a parte reclamante deverá habilitar o seu crédito no processo nº 5194147-26.2023.8.13.0024,

distribuído à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, requerendo, portanto, a improcedência dos pedidos.

Diante da tese defensiva, incontroversa a ausência de pagamento das verbas rescisórias à parte reclamante, não obstante a dispensa imotivada do obreiro.

A argumentação de dificuldades financeiras da empresa não elide o direito do trabalhador de receber as verbas devidas a tempo e modo.

Ora, as dificuldades financeiras de qualquer empresa não decorrem apenas da álea econômica, uma vez que o empreendimento, de uma forma ou de outra, contribui para a sua ocorrência, não se configurando como algo inevitável.

Além disso, o empregador assume os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), estando sujeito a lucro e prejuízo.

Desse modo, é desarrazoado o argumento da parte reclamada de tentar afastar ou minorar a responsabilidade pelos créditos trabalhistas em função da crise financeira, pois se assim o fosse, todo empregador que quisesse se livrar de dívidas trabalhistas incorreria no mesmo raciocínio.

Importante salientar que, na recuperação judicial, ao contrário do que ocorre na falência, o devedor permanece com a administração dos seus bens, ainda que sob supervisão judicial, não sendo a hipótese prevista no art. 172 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse contexto, não há falar que estaria a empregadora impedida de efetuar o pagamento das verbas decorrentes das obrigações oriundas do contrato de trabalho regularmente estabelecido com a parte reclamante.

Desse modo, considerando a dispensa imotivada em 28/08/2023 e, à míngua de comprovação de pagamento, restam devidas à parte reclamante, no limite dos títulos postulados (arts. 141 e 492, ambos do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT), as seguintes verbas, já observada a integração e projeção do aviso-prévio indenizado, na forma da OJ 82 da SDI-1 do TST:

- saldo de salário 28 dias;
- horas extras;
- 13º salário proporcional (8/12);
- Férias vencidas + 1/3 (2022/2023)
- 13º salário proporcional (aviso prévio indenizado);
- Media 13º salário rescisão;

- Média férias vencidas;
- Média férias proporcionais;
- Terço constitucional de férias;
- Férias aviso prévio indenizado;
- Média de aviso prévio;- DSR.
- Férias proporcionais + 1/3 - 09/12.
- Aviso prévio indenizado (33 dias) - ATS.
- multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal;
- multa do art. 467 da CLT.

Os valores a serem considerados são os constantes do TRCT (id. 55c8cd0).

Autoriza-se a dedução dos descontos consignados no TRCT, posto que não houve impugnação do autor a esse respeito.

Especificamente quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, afiguram-se aplicáveis às sociedades empresárias em processo de recuperação, pois a súmula 388 do colendo TST, sedimentando a matéria, exclui de tal incidência apenas a massa falida.

No tocante ao pedido relativo aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 9º, § 4º, do Decreto n. 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei n. 8.036/90 e Súmula 461 do c. TST, deverá proceder a parte ré à integralização dos recolhimentos do FGTS cabíveis, por meio de GFIPs, no prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, no percentual de 8% na conta vinculada sobre as competências faltantes, inclusive sobre décimos terceiros salários e aviso-prévio, acrescido da indenização de 40% sobre todos os recolhimentos, observada a OJ 42 da SBDI-I/TST, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Não há falar em recolhimento sobre férias indenizadas + 1/3, por força do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.

DANO MORAL

A parte autora pleiteia o pagamento de compensação a título de danos morais decorrente da ausência de quitação das verbas rescisórias.

A obrigação de indenizar pressupõe o concurso da ação ou omissão por parte do agente, efetivo prejuízo para a vítima, relação de causalidade entre o evento e a lesão, e dolo ou culpa do agente. O dano moral a ser indenizado há de decorrer de um ato ilícito que

deverá estar provado e correlacionado com a lesão na esfera íntima, independentemente de repercussões patrimoniais, o que não se configurou nos autos.

Isto porque, no caso presente, a compreensão jurídica que tem, em tais situações, é que o não pagamento das verbas rescisórias não configura, por si só, violação aos direitos extrapatrimoniais do trabalhador, visto que o ordenamento jurídico prevê consequências específicas para o descumprimento.

Diante desse contexto, não comprovada a lesão à esfera íntima da parte reclamante, julgo improcedente o pleito correspondente.

FGTS - ADESÃO AO SAQUE ANIVERSÁRIO

A parte reclamante alega que fez opção pelo saque aniversário do FGTS tendo em vista que a primeira reclamada se mostrava uma empresa idônea, estando entre os maiores anunciantes do país. Entretanto, foi surpreendida pelo encerramento das atividades da ex-empregadora e não teve acesso ao FGTS por ocasião da dispensa. Aduz que houve uma frustração da expectativa gerada e pretende seja garantido o saque integral do FGTS e determinada a expedição do alvará respectivo.

Nos termos estabelecidos pelo art. 20-A da Lei nº 8.036/1990, o titular de contas vinculadas ao FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque, quais sejam: saque-rescisão ou saque-aniversário, observadas as regras previstas nos artigos 20-C e 20-D do referido diploma normativo.

Segundo o art. 20-C o titular estará sujeito originalmente à sistemática do saque-rescisão e poderá optar por alterá-la a qualquer tempo, o que terá efeitos imediatos. Entretanto, caso o titular solicite nova alteração, essa será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação.

Portanto, dever ser observado o período de carência estabelecido para as alterações entre uma e outra modalidade (artigo 20-C, §1º, I).

Logo, tendo a parte autora regularmente optado pela modalidade saque-aniversário, não cabe ao Poder Judiciário, substituir a previsão legal e determinar a alteração, de forma imediata, da modalidade escolhida.

Descabe as alegações de frustração de expectativa, porquanto a parte reclamante não está enquadrada em alguma hipótese legal de garantia provisória do emprego, sendo a dispensa sem justa causa autorizada, nos termos da lei, de acordo com a conveniência do empregador.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de saque integral, tendo em vista que a parte reclamante é optante ao saque aniversário.

RESPONSABILIDADES DAS RECLAMADAS

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, é possível a sua realização no processo de conhecimento, conforme arts.133 a 137 do CPC c/c Instrução Normativa n. 39 do TST.

A desconsideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho tem por base a teoria menor, prevista no art. 28 do CDC, de modo que é suficiente a insolvência patrimonial da devedora principal para sua aplicação, não sendo necessário comprovar fraude ou desvio de finalidade na gestão da empresa.

Vale ressaltar que o encerramento abrupto das atividades decorrente da insolvência econômica, acrescida da falta de pagamento de direitos trabalhistas, configura infração aos direitos sociais previstos constitucionalmente, sendo as verbas postuladas pela parte autora de natureza alimentar, o que impõe a imediata efetivação do direito.

É essencial ressaltar que a insolvência econômica não se restringe à indisponibilidade imediata de bens, mas também inclui a dificuldade de comercialização dos ativos ou a insuficiência de bens para satisfazer integralmente a execução futura da sentença, como ocorre no caso de empresas em processo de Recuperação Judicial.

É de conhecimento deste juízo pela análise dos presentes autos e do processo 0010937-33.2023.5.03.0009 que:

“Feitas tais considerações, os reclamados ----, --- --, ---- E ---- na qualidade de sócios integrantes do quadro societários das empresas pertencentes ao grupo econômico reconhecido nessa decisão, responderão subsidiariamente pelas verbas deferidas nesta sentença, em caso de inadimplemento da primeira ré, por aplicação dos arts. 790, II c/ art. 795, ambos do CPC c/c art. 10-A, II, da CLT.

Por sua vez, os senhores ----, ----, ---- E ---- que compunham a diretoria da ---- (----) deveriam ter comprovado que se retiraram da sociedade antes de 31/10/2021, considerando-se a distribuição do feito em 31/10/2023. Na hipótese em análise, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.”

Nos autos do processo 0010935-38.2023.5.03.0179 constou que:

“Compulsando os autos, constato que ---- (10) é administrador da 1ª reclamada (contrato social da primeira ré); presidente e diretor da 2ª reclamada (contrato social da ----); sócio da 3ª reclamada (contrato social da 3ª ré); administrador da 4ª reclamada (contrato social da 4ª ré); diretor da 5ª reclamada (Contrato (Doc. 01 - AGE 2023));

administrador da 6ª reclamada (alteração contratual da Lance Hotéis); sócio-administrador da 8ª reclamada (CNPJ da 8ª ré) e administrador da 9ª reclamada (contrato social da -----).

----- (11)

é administrador da 1ª reclamada (contrato social da primeira ré); secretário e diretor da 2ª reclamada (contrato social da -----); sócio da 3ª reclamada (contrato social da ART); presidente e diretor da 5ª reclamada (Contrato (Doc. 01 - AGE 2023)); administrador da 6ª reclamada (alteração contratual da Lance Hotéis); sócio-administrador da 8ª reclamada (CNPJ da 8ª ré) e administrador da 9ª reclamada (contrato social da -----).

----- (12) é

sócia da 3ª reclamada (ID contrato social da ART).

----- (13) é acionista da 7ª reclamada (estatuto da -----). Ainda, já foi sócia da 1ª reclamada (contrato social da 1ª ré) e já administrou a 2ª reclamada (v. contrato social da 4ª reclamada), tendo se retirado das sociedades em período inferior ao de 02 anos, contado do ajuizamento da presente reclamatória (art. 10-A, da CLT). Veja-se que a 13ª ré averbou /arquivou a retirada da 1ª reclamada em 05/10/2022 e da 2ª reclamada em 29/05/2023, sendo que esta lide foi distribuída em 01/11/2023.

----- (14) é

acionista da 7ª reclamada (estatuto da FIDEI).

----- (15), ----- (16), ----- (17) e ----- (18) são acionistas retirantes da 5ª reclamada, sendo que averbaram /arquivaram a venda de suas quotas em 28/12/2023 (ID 6739f3a) e esta lide foi distribuída em 01/11/2023, ou seja, antes mesmo do início da contagem do biênio legal (art. 10-A, da CLT, aplicável analogicamente).

Ademais, os 15º e 17º réus são diretores retirantes da 5ª requerida, desde 12/01/2023 (ID 2dfeeda), ou seja, antes do biênio legal. O 15º réu é administrador retirante da 6ª reclamada desde 10/01/2023 (arquivamento de ID 53e494a), também no biênio legal.

Assim, referidos sócios, administradores, diretores e acionistas são responsáveis pelas verbas deferidas nesta reclamação.”

Feito este esclarecimento, ao examinar minuciosamente os autos, verifico que ----- e ----- ocupam cargos estratégicos perante as reclamadas.

É fato público e notório que ----- figura como sócia da 3ª reclamada (conforme identificação no contrato social da -----).

----- (13) é

acionista da 7ª reclamada (conforme o estatuto da -----). Ademais, já foi sócia da 1ª reclamada e administrou a 2ª reclamada, porém se retirou das sociedades em prazo inferior a dois anos, a contar do ajuizamento da presente reclamação (conforme art. 10A, da CLT). Saliento que a retirada da 1ª

reclamada foi averbada/arquivada em 05/10 /2022 e da 2ª reclamada em 29/05/2023, enquanto esta ação foi distribuída em 4/1 /2024.

----- é acionista da 7ª reclamada
(segundo o estatuto da FIDEI).

----- (15), ----- (16), ----- (17) e ----- (18) são acionistas que se retiraram da 5ª reclamada, tendo averbado /arquivado a venda de suas quotas em 28/12/2023, enquanto esta ação foi distribuída em 4/1/2024, ou seja, antes de findar o biênio legal (conforme art. 10-A, da CLT, aplicável analogicamente). Adicionalmente, os réus 15º e 17º são diretores retirantes da 5ª requerida desde 12/01/2023), antes do biênio legal, sendo que o réu 15º também é administrador retirante da 6ª reclamada desde 10/01/2023, também dentro do biênio legal, informações que são retiradas do processo 0010935-38.2023.5.03.0179, aliado a notícia: “Nesta quarta-feira, o colegiado aprovou a convocação de oito testemunhas relacionadas à investigação da 123milhas, entre os quais a sócia da empresa -----; o gerente de prevenção a fraudes, -----; e os sócios de duas empresas relacionadas – --- --, da -----; e -----, da -----.” (Fonte: Agência Câmara de Notícias <https://www.camara.leg.br/noticias/993182-cpi-das-piramides-financeiraspedira-conducao-coercitiva-de-socios-da-123milhas/>).

Portanto, os referidos sócios, administradores, diretores e acionistas são responsáveis pelas verbas deferidas nesta reclamação.

Desse modo, por força do art. 28 do CDC reconheço a responsabilidade solidária dos referidos sócios. Ademais, é fato público e notório que os sócios da reclamada desviaram dinheiro, deixando um prejuízo de 700 aos clientes (<https://vermelho.org.br/2023/10/16/cpi-revela-desvios-milionarios-na-123milhas-paracontas-dos-socios/> e <https://www.otempo.com.br/economia/policia-apreende-celularesde-socios-da-123milhas-para-apurar-suspeita-de-fraude-1.3322960> e <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/02/01/123-milhas-movimentacoes-financeiras-eimobiliarias-levantam-suspeita-de-lavagem-de-dinheiro.ghtml>)

JUSTIÇA GRATUITA

Devidamente comprovado o estado de miserabilidade da parte autora, diante da presunção de veracidade do atestado de pobreza anexado aos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita, nos termos do §4º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, aos patronos da parte reclamante.

Condeno à parte reclamante ao pagamento de honorários

advocatícios aos advogados do réu, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial no que tange aos julgados improcedentes na íntegra.

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do §4º do art. 791- A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88).

Portanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, CPC, determino, desde já, a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Considerando que a parte reclamada não comprova a existência de créditos em face da parte autora, nos moldes do art. 368 do CC, não há falar em compensação, motivo pelo qual indefiro.

Não há deduções a serem realizadas.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

São salariais os pleitos de pagamento de horas extras, RSR e feriados, sendo indenizatórias as demais pretensões acolhidas na presente decisão, nos termos do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/1991.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença, incide correção monetária na forma prevista na Súmula 381 do TST.

A atualização monetária das parcelas deferidas será feita pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e pela taxa SELIC a partir da data da distribuição da demanda (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF).

A nova sistemática para fase judicializada estabelecida pelo STF torna inaplicável a Súmula 200 do C.TST, porquanto definido que a taxa SELIC já engloba os juros de mora e a correção monetária.

As contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais advindos da condenação, por sua vez, serão sempre atualizados pela taxa SELIC, por força do §4º do artigo 879 da CLT c/c §4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo as deduções previdenciárias e as retenções fiscais,

regime de competência para ambas, inclusive sobre a quota-parte da parte reclamante e observando-se o limite do teto do salário de contribuição, não incidindo imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei 8.541/1992, art. 42 da Lei 8.212/1991, art. 276 do Decreto 3.048/1999, art. 12-A da Lei 7.713/1988, IN 1127 da RFB, Ato Declaratório 01 /2009 da PGFN, Provimentos 01/96 e 03/05 da CGJT, Súmula 368 e OJ s 363 e 400 da SDI-1 do C. TST).

Em relação ao pleito da ré de aplicação da “desoneração da folha de pagamento (Lei 12.546/2011)”, necessário esclarecer que a declaração de opção de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta não se aplica às contribuições previdenciárias relativas aos créditos trabalhistas judiciais, mas tão somente aos recolhimentos previdenciários realizados no curso do contrato.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que ----- move em face de -----, -----; ART VIAGENS E TURISMO LTDA. – EPP, 123 FIDELIDADE SERVIÇOS E INTELIGÊNCIA LTDA., -----, LH LANCE HOTEIS LTDA., FIDEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., -----, -----, RAMIRO JÚLIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JÚLIO SOARES MADUREIRA, TÂNIA SILVA SANTOS MADUREIRA, -----, JOSÉ AUGUSTO MADUREIRA, MAX GAUDETTO OLIVEIRA, -----, -----, CONRADO LOPES VILAÇA DE ABREU decido, nos termos da fundamentação:

- a) rejeitar a preliminar suscitada;
- b) julgar PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos e limites da fundamentação supra, que integra a presente conclusão, condenar as reclamadas solidariamente ao pagamento de:
 - saldo de salário 28 dias;
 - horas extras;
 - 13º salário proporcional (8/12);
 - Férias vencidas + 1/3 (2022/2023)
 - 13º salário proporcional (aviso prévio indenizado);
 - Média 13º salário rescisão;
 - Média férias vencidas;
 - Média férias proporcionais;
 - Terço constitucional de férias;
 - Férias aviso prévio indenizado;

- Media de aviso prévio;- DSR.
- Férias proporcionais + 1/3 - 09/12.
- Aviso prévio indenizado (33 dias) - ATS.
- multa do art. 477, §8º, da CLT, pois as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal;
- multa do art. 467 da CLT.

Os valores a serem considerados são os constantes do TRCT (id. 55c8cd0).

No tocante ao pedido relativo aos depósitos do FGTS, nos termos do artigo 9º, § 4º, do Decreto n. 99.684/90, combinado com o artigo 17 da Lei n. 8.036/90 e Súmula 461 do c. TST, deverá proceder a parte ré à integralização dos recolhimentos do FGTS cabíveis, por meio de GFIPs, no prazo de 08 dias contados do trânsito em julgado, na forma do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, no percentual de 8% na conta vinculada sobre as competências faltantes, inclusive sobre décimos terceiros salários e aviso-prévio, acrescido da indenização de 40% sobre todos os recolhimentos, observada a OJ 42 da SBDI-I/TST, sob pena de execução e indenização pelo importe equivalente. Não há falar em recolhimento sobre férias indenizadas + 1/3, por força do art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e OJ 195 da SBDI-I/TST.c) conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Autoriza-se a dedução dos descontos consignados no TRCT, posto que não houve impugnação do autor a esse respeito.

Honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Para os efeitos previdenciários, atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT ("As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso"), declaro que as parcelas de natureza indenizatória da presente decisão são as acima deferidas que constam do artigo 28, § 9º da Lei 8.212 /91. As demais têm natureza remuneratória, devendo haver incidência da contribuição social.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$900,00, calculados sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$45.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Encerrou-se.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de abril de 2024.

ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ISABELLA SILVEIRA BARTOSCHIK - Juntado em: 10/04/2024 10:30:02 - 92e0580
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24040516282139500000189412773?instancia=1>
Número do processo: 0010990-63.2023.5.03.0025
Número do documento: 24040516282139500000189412773